



# INFORMATIVO JURÍDICO

28 de junho de 2004 - Nº 08 – Ano 1

## **COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA, É SÓ O CANHOTO?**

Um grande problema que as empresas de transporte enfrentam é a exigência, por parte do cliente, de se apresentar o canhoto da nota fiscal para se comprovar a entrega da mercadoria. Quando se trata de poucas entregas, até que o problema é contornável, mas quando a quantidade de nota-fiscal chega a centenas e a milhares, fica impossível controlar a quantidade dos mesmos.

A exigência do cliente não é descabida, pois se o destinatário não pagar o valor do bem entregue é com este documento que poderá protestá-lo ou até impetrar uma ação de cobrança. E o canhoto da nota fiscal assinado pelo destinatário é prova substancial para o sucesso da demanda ou do protesto, apesar de não ser o único.

No entanto, não é só o canhoto que comprova a entrega da mercadoria, a segunda via do conhecimento de transporte rodoviário de carga também tem este condão.

O artigo 153 do Decreto 45.490/00, que regulamento o ICMS no Estado de São Paulo, determina que a 2ª via do conhecimento rodoviário de cargas deverá acompanhar o transporte da mercadoria e poderá servir como comprovante de entrega da mesma.

Assim, a 2ª via do conhecimento assinada pelo destinatário tem o mesmo efeito do canhoto da nota-fiscal, ou seja, serve para comprovar a entrega, protestar ou acionar o judiciário.

Por fim, alertamos que o transportador jamais deve assinar o canhoto da nota fiscal, pois este não é o destinatário da mercadoria que transporta.

Adauto Bentivegna Filho  
Advogado do SETCESP